



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.750

Recurso n.º 47.857 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente CÉLIO DE ALENCAR COIMBRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA DE FEDERAL EM CAMPOS - RJ

Preliminar de Nulidade do Lançamento

É obrigação da autoridade administrativa constituir o crédito tributário decorrente de lançamento principal, ainda que este possa ser objeto de impugnação ou recurso.

Lançamento Reflexo

O decidido no processo de pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na pessoa física faz coisa julgada nos processos decorrentes.

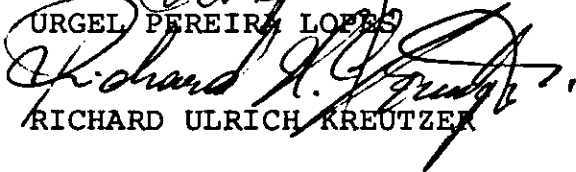
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO DE ALENCAR COIMBRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 834,00 e Cz\$ 45,47, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986

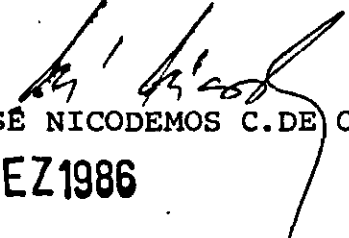

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RO -
DRIGUES CABRAL E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 47.857

Acórdão nº 103-07.750

Recorrente: CÉLIO DE ALENCAR COIMBRA

R E L A T Ó R I O

CÉLIO DE ALENCAR COIMBRA, inscrito no CPF sob nº 160.360.857/53, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos, que manteve parte do Auto de Infração lavrado em 20/06/85. O lançamento é decorrente de dois processos principais, cujos recursos foram numerados sob nº 90.734 e 90.733, os quais julgados por esta Câmara foram objeto dos Acórdãos nºs 103-07.663, de 10/11/86, e 103-07.721, de 01/12/86, respectivamente.

1.1 A matéria tributável remanescente é a seguinte:

Exercício de 1982, Ano-base de 1981

Omissão de receita em Brazão Veículos e Peças Ltda., por enxerto no estoque final de 3 veículos.....Cr\$ 4.389.500

Reflexo na Cédula F da recorrente, conforme sua participação no capital social 19%.....Cr\$ 834.005

Exercício de 1983, Ano-base de 1982

Omissão de receita comprovada mediante a existência de passivo fictício em Brazão Veículos e Peças Ltda.....Cr\$ 3.163.128

Reflexo na Cédula F da recorrente conforme sua participação no capital social 19%.....Cr\$ 600.994

2. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/08/86, e em 29/08/86 apresentou recurso a este Conselho.



3. No recurso é pedido que o lançamento seja julgado improcedente, tendo em vista que o referido lançamento teria sido precipitado, por ainda não estarem julgados os processos principais.

4. Da matéria tributável neste recurso, conforme Acórdão nº 103-07.663, foi dado provimento integral para o exercício de 1982, e conforme Acórdão nº 103-07.721, foi dado provimento parcial, excluindo-se da tributação em Brazão Veículos e Peças Ltda. a importância de Cr\$ 239.334.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Preliminar de Nulidade do Lançamento.

2.1 Entendo que não houve a alegada precipitação no lançamento. Consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

2.2 Para a autoridade "a quo" o crédito tributário então constituído lhe parecia líquido e certo. Nestas condições a Fiscalização agiu corretamente ao constituir o crédito tributário decorrente de lançamento principal. Igualmente agiu corretamente a autoridade de primeiro grau ao manter o referido crédito tributário.

3. Trata-se de lançamento decorrente de dois processos principais de Brazão Veículos e Peças Ltda.

4. Conforme Acórdão nº 103-07.663, foi dado provi-

B.

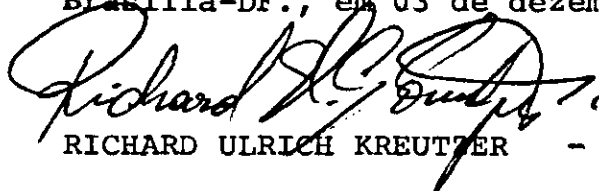
P/E.

mento integral ao recurso no tocante à omissão de receita lançada por enxerto no estoque final de 3 veículos no exercício de 1982, período-base de 1981.

5. Pelo Acórdão nº 103-07.721, foi dado provimento parcial, excluindo da tributação do passivo fictício a importância de Cr\$ 239.334 no exercício de 1983, período-base de 1982. Tendo em vista que a participação do recorrente no capital social de Brazão Veículos e Peças Ltda. é de 19% o reflexo neste processo é de Cr\$ 45.473.

6. De todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento ao recurso, em parte, para excluir da tributação o valor remanescente lançado para o exercício de 1982, ano-base de 1981, e a importância de Cz\$ 45,47 para o exercício de 1983, ano-base de 1982.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1986.



RICHARD ULRICH KREUTTER

- RELATOR